



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA/SP

### Parecer Jurídico

**Parecer nº 29/2020**

**Assunto: Projeto de Lei nº 10/2020**

**Autor: Executivo Municipal**

**EMENTA:** Dispõe sobre denominação da Estrutura de eventos da Praça João Abdala, e dá outras providências.

Excelentíssimo Sr. Presidente

#### **Relatório**

Foi encaminhado a essa Procuradoria Jurídica, para a análise quanto a sua constitucionalidade e legalidade, o Projeto de Lei n.º 10/2020, de iniciativa do Executivo Municipal, o qual dispõe sobre denominação da Estrutura de eventos da Praça João Abdala, e dá outras providências.

Tem por finalidade o presente projeto de lei, conforme mensagem apresentada, prestar justa homenagem ao Sr. Rederson Francisco de Proença, um estimado comerciante do Município de Itaporanga, sempre envolvido e empenhado com causas sociais e religiosas.

O homenageado, em suas lutas, sempre exaltava o nome do Município de Itaporanga, e neste momento, com a construção da estrutura de



## **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA/SP**

eventos, perpetua-se seu nome, haja vista que grande parte das pessoas que utilizarão da estrutura são pessoas ligadas à zona rural, classe da qual sempre defendeu e representou.

É o breve relato.

### **II - Análise Jurídica**

Inicialmente, verifica-se que a propositura apresentada é de autoria do Prefeito Municipal, estando em consonância com o que dispõe o artigo 63, inciso I, da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

*Art. 63- Compete ao Prefeito entre outras atribuições:*

*I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica.*

Dessa forma, no tocante à formalidade, especificamente na questão de iniciativa legislativa, o projeto de lei ora em análise encontra-se regular, não havendo vícios que possam eventualmente invalidá-lo.

Notadamente, a matéria ora em exame é evidentemente de interesse local, como determina o inciso I, do art. 30 da Constituição Federal, haja vista que o ato de denominar bens públicos está em perfeita consonância com as tradições e usos locais, homenageando pessoas importantes para a história do Município ou ainda eventos históricos e datas importantes.

Saliente-se, por oportuno que o ato de denominar algo é uma homenagem, ou seja, um gesto de reconhecimento público pelas qualidades



## **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA/SP**

ou feitos notáveis do homenageado por parte daqueles que o admiram por sua importância, sua contribuição para algum setor da sociedade.

Importante ainda destacar, que na supracitada Lei Orgânica, o artigo 177 disciplina que: "*o Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza*", requisito este devidamente preenchido no caso em exame.

O Poder Legislativo Municipal competência para legislar sobre assunto, consoante o que dispõe o artigo 30, inciso XVI da Lei Orgânica Municipal.

### **III - Conclusão**

Diante de todo o exposto, pelos argumentos acima expendidos e análise do projeto de lei ora em comento, esta Procuradoria Jurídica, do ponto de vista de Legalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 10/2020, **OPINA pela viabilidade técnica desta proposição.**

Contudo, cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, tampouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar e deliberar sobre o presente Projeto de Lei, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais vigentes.

É o parecer.

Itaporanga, 09 de outubro de 2020.

**Pablo Faria de Oliveira**

**Procurador Jurídico**